

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO ALTINHO

<u>S E N T E N Ç A</u>
R. Hoje. Ref. Proc. n° 0180-59.13.

Vistos, etc.

**EMENTA: Constitucional, Civil, Processual Civil** e Registro Público. Alteração de nome e sexo em assento civil de nascimento sem a realização de cirurgia de redesignação sexual. Requerente portadora de transexualismo (CID-10 F 64.0), devidamente comprovado nos autos mediante atestado médico e fotografias. Desnecessidade e inviabilidade de realização de procedimento cirúrgico. Pedido com precedente no artigo 109 da Lei nº 6.015/73 e na Jurisprudência. Feito de jurisdição voluntária. Prova material incontroversa. Caráter social da ação. Adequação da realidade psicossocial da requerente à realidade jurídica. Efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Novo prenome proposto que se adequa a identificar a requerente sem dificuldade, ante a semelhança com o anterior. Utilização do nome anterior apenas para fins de nome de fantasia profissional, nos termos do art. 57, § 1°, da Lei 6.015/73. Parecer favorável do Ministério Público. Procedência dos pedidos deduzidos na exordial.

<u>I. C. DE O.</u>, já qualificada nos autos, postulando em causa própria, em conjunto com advogada devidamente constituída, propôs a presente <u>AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO</u> <u>CIVIL DE NASCIMENTO</u> com a finalidade de alterar seu gênero sexual e consequentemente seu prenome em sua certidão de nascimento, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular de fls. 02/16, os quais desde já declaro integrar este *decisum* para todos os fins de direito.

<u>**D.R.A.**</u> em 21.03.13, com custas pagas, mandei abrir vista dos autos ao representante do Ministério Público para sua intervenção de lei.

Aduz a autora que desde o nascimento sofre de transtorno de identificação de gênero (CID-10 F.64.0), tendo percebido seus sintomas desde os dois anos de idade. Afirma que mesmo tendo nascido com o órgão sexual feminino, nunca conseguiu se sentir como uma mulher e apesar de ter tentado se comportar como se fosse, não obteve sucesso, e para evitar maiores transtornos (de todas ordens) do que os que já passava, cresceu com um comportamento retraído e com poucos relacionamentos sociais.

Cabe ressaltar que, conforme relata a exordial, a mesma nunca conseguiu sentir atração por pessoas do sexo masculino, tendo tentado por duas vezes sem sucesso relacionamento com o sexo "oposto". Relata ainda que na pré-adolescência se apaixonou por uma garota, passando, no entanto, a combater este sentimento por ser uma pessoa religiosa de formação católica e que por isso estaria cometendo um pecado mortal. Em face deste acontecimento, informa ter tentado suicídio, o qual não se consumou em virtude da intervenção de uma terceira pessoa.

A requerente confessa que em razão de todo este transtorno nunca aceitou ser rotulada como homossexual, vez que psicologicamente e comportalmente se sente como uma pessoa do sexo masculino, inclusive em suas relações íntimas.

Buscou apoio médico e psicológico para cuidar deste transtorno e atualmente encontra-se utilizando medicamento para evitar o sangramento mensal, peculiar ao sexo feminino, tendo ainda se submetido à cirurgia (mastectomia) para retirada total de seus seios, possuindo hodiernamente a aparência de um homem, conforme fotografía anexada às fls.105.

A postulante adiciona que uma cirurgia para implante de órgão sexual masculino, além de ser um procedimento de alto risco, não trará qualquer benefício de ordem sexual à mesma, visto que este não poderia lhe dar qualquer tipo de prazer, estando, portanto, com a cabeça acomodada quanto ao assunto.

Outrossim, afirma que, conforme o já descrito acima, estas alterações de ordem comportamental e física vêm lhe causando diversos transtornos, que vão desde a ser tratada como homossexual a ser confundida com um homem nas relações sociais, profissionais e comerciais, do que muitas vezes podem se originar chacotas.

Assim, diante de todo o relato supra, a autora requer, com o intuito de adequar sua aparência física e psicológica à sua identidade civil, a alteração de seu nome e sexo em seu assento civil de nascimento nos termos em que formulado no item 34 da exordial às fls. 15 dos autos, requerendo ainda que da sentença conste que o nome atual será mantido apenas como nome de fantasia profissional e intelectual, sem efeito jurídico algum após o trânsito em julgado da presente ação.

Junta aos autos vasta documentação, dentre as quais podem se destacar: julgados de diversos Tribunais e Juízos sobre casos semelhantes, certidões de antecedentes criminais, fotografias, cópias de documentos pessoais e laudo médico.

Com vista, o representante do Ministério Público, em sua manifestação de fls. 118, opinou favoravelmente ao pleito autoral.

## É o relatório. Decido.

Parte legítima e bem representada neste processo. Pressupostos processuais e condições de admissibilidade da ação presentes.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão cinge-se à possibilidade de haver a alteração de prenome e sexo em assento civil de nascimento sem a realização de cirurgia de redesignação sexual.

A situação e o pleito da requerente encontram-se devidamente relatados acima, dispensando qualquer reiteração nesta fase. Como ponto de partida da discussão, transcreverei abaixo brilhante acórdão unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em um caso semelhante, mas com realização de cirurgia:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva dos princípios da Bioética — de beneficência, autonomia e justiça —, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.
- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.
- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.
- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.
- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.
- Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se

assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.
- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.
- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.
- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida

- civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.
- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, consequentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009) (grifos acrescidos)

É de frisar-se que embora o caso referente à decisão supra se trate de alteração de nome e sexo após a realização de cirurgia de redesignação sexual, os seus fundamentos encontram lastro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visando adequar a identidade civil da parte requerente à sua realidade psíquica e social.

Em nenhum momento há uma correlação entre o deferimento do pedido e a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, muito pelo contrário, o que se demonstra é que a existência desta alteração física é um fator que se soma às mudanças já ocorridas em sua realidade psíquica e social para que haja uma adequação da identidade sexual da parte requerente.

Dessa forma, no presente caso a requerente esclarece que a realização de uma cirurgia para implante de um órgão sexual masculino seria um procedimento de alto risco para sua saúde e que em nada iria ajudar a alterar seu estado psicológico. Há de se acrescentar também que com relação aos seios de forma feminina já foi realizado procedimento cirúrgico, o que se somando aos demais elementos de sua aparência a ajudam a parecer fisicamente com uma pessoa do sexo masculino, conforme pode ser verificado na fotografia de fls. 105 dos autos.

Às fls. 107 consta laudo médico exarado por médico psiquiatra, o qual constata ser a requerente portadora de transexualismo (CID-10: F 64.0) em face da inadequação do seu sexo anatômico feminino com o seu sexo psicológico desejado, que é masculino.

Assim, diante de todo relato, documentos, laudo médico e fotografías, depreende-se que o pleito da requerente não se trata de um mero capricho de natureza homossexual e sim de uma medida que se mostra necessária a coadunar sua identidade civil ao seu quadro psicossocial. A realização de cirurgia para redesignação de sexo é medida que se mostra totalmente prescindível, visto que a genitália humana não é órgão que anda exposto à sociedade, faz parte apenas de sua intimidade e em nada faria diferença em sua identificação perante os demais, tal como os seios, os quais já foram retirados.

O deferimento do pleito autoral é medida que se impõe diante do princípio constitucional norteador do ordenamento jurídico pátrio, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, encartado no art. 1°, inc. III, da Carta Magna Republicana. A doutrina assim o conceitua:

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.).

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, inciso III, CF), e que costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, 'representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de reações privadas que

se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado'. (SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 85-86).

Se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza, sujeitos por isso, do discurso e da ação-, será "desumano", isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto. (MORAES, Maria Celina de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 120).

Assim prescreve o art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos):

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Este dispositivo, além de relativizar a imutabilidade do prenome, demonstra claramente que o espírito da lei é o de adequar a realidade social à identificação civil das pessoas, que é o objeto da presente ação.

Em outros casos semelhantes já foram tomadas as seguintes decisões:

Ementa: ... E SEXO DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM PROVADA. OUE PELA MULTIDISCIPLINAR, A DESCONFORMIDADE ENTRE O SEXO BIOLÓGICO E O SEXO PSICOLÓGICO DA REQUERENTE. REGISTRO CIVIL QUE DEVE, NOS CASOS EM QUE... REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE PROVADA. EMPELA OUE MULTIDISCIPLINAR, A DESCONFORMIDADE ENTRE O SEXO BIOLÓGICO E O SEXO PSICOLÓGICO REQUERENTE. REGISTRO CIVIL QUE DEVE, NOS CASOS EM QUE PRESENTE PROVA DEFINITIVA DO TRANSEXUALISMO, DAR PREVALÊNCIA AO SEXO

PSICOLÓGICO. **VEZ** OUE **DETERMINANTE** DO COMPORTAMENTO SOCIAL DO INDIVÍDUO. ASPECTO SECUNDARIO. ADEMAIS, DA CONFORMAÇÃO BIOLÓGICA SEXUAL, QUE TORNA DESPICIENDA A TRANSGENITALIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO, PRÉVIA CONTUDO, QUANTO À FORMA DAS ALTERAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS MEDIANTE ATO DE AVERBAÇÃO COM MENÇÃO À ORIGEM DA RETIFICAÇÃO EM SENTENÇA JUDICIAL. RESSALVA QUE NÃO GARANTE EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO COM REQUERENTE ANTES DA MUDANÇA, MAS TAMBÉM PRESERVA A DIGNIDADE DA AUTORA, NA MEDIDA EM QUE OS DOCUMENTOS USUAIS A ISSO NÃO FARÃO OUALOUER REFERÊNCIA. DECISÃO IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.

(TJ/SP. Apelação Cível 0008539-56.2004.8.26.0505. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento 18/10/2012.Relator: Des. Vitor Guglielmi)

ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE **CIRURGIA** TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO.

(Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009)

Nessa esteira, verifica-se que cada vez mais o Judiciário vem buscando efetivar os direitos das pessoas ao realizar a adequação da realidade social à realidade jurídica. Não foi diferente a linha de pensamento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer como legítima a união estável entre casais do mesmo sexo, ao interpretar o conceito de família disposto na Constituição Federal:

(...) O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5°). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação nãoreducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas (...).

(STF, ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212).

Outrossim, cabe ressaltar que constam nos autos certidões negativas de antecedentes criminais em nome da postulante, o que corrobora o entendimento de que a requerente não tem o objetivo de furtar-se a eventual aplicação da lei penal.

No tocante ao novo prenome proposto, o mesmo é semelhante ao anterior, o que não deverá criar dificuldades para sua identificação, e por isso não há obstáculo à sua aceitação nos termos em que proposto.

Com relação à averbação da alteração postulada, apesar de verificar existir controvérsia quanto ao tema nas decisões colacionadas aos autos e nas demais decisões pesquisadas para embasar esse *decisum*, vislumbro ser importante que a presente alteração seja averbada tanto à margem do livro próprio no qual consta seu registro originário, quanto em sua certidão de nascimento, nos termos do art. 109, §6° c/c art. 21, parágrafo único, todos da Lei 6.015/73, visto que a demandante já possui 46 anos de idade e uma vida profissional estabelecida, acrescentando-se que terá que renovar toda sua documentação, e se não estiver comprovado em seu registro que as alterações procederam de decisão judicial, poderão ser criados embaraços de todas as naturezas até que a requerente venha comprovar a alteração.

Quanto ao pleito de manutenção de seu nome anterior como nome de fantasia profissional, também não há qualquer óbice legal, devendo também a informação constar da averbação em seu registro, nos moldes do art. 57, § 1°, da Lei 6.015/73.

## **ISTO POSTO:**

E por tudo mais que dos autos consta, com embasamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana prescrito no art. 1°, inc. III, da Constituição Federal, na legislação, jurisprudência e doutrina acima citadas, na documentação acostada ao processo e no parecer do Ministério Público, <u>JULGO PROCEDENTES</u> os pleitos da requerente, para <u>DEFERIR</u> a alteração de seu nome e sexo nos termos em que formulado no item 34 da exordial, às fls. 15 dos autos, devendo o nome anterior ser utilizado apenas para fins de nome de fantasia profissional.

<u>POR FIM</u>, declaro "Extinto, com resolução de mérito", o presente feito, ex vi do artigo 269, inc. I, do C. P. Civil.

Após o trânsito desta em julgado, expeça-se "mandado de averbação" ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, com a informação de que as alterações ora deferidas deverão constar tanto no livro próprio quanto na respectiva certidão de nascimento, inclusive quanto a continuação da utilização do nome anterior para fins de nome de fantasia profissional, nos termos do art. 57, § 1°, da Lei 6.015/73.

Custas pagas.

## R.I. Em segredo de Justiça.

Demais providências necessárias.

Altinho - PE., 08 de abril de 2013.

Bel. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.